



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.084 - MS (2011/0248606-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ADÃO PERALTA**
ADVOGADO : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL**
AGRAVADO : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO GONZAGA ALVES E OUTRO(S)**
: **PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REAJUSTE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ENGANO ESCUSÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.084 - MS (2011/0248606-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ADÃO PERALTA**
ADVOGADO : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL**
AGRAVADO : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO GONZAGA ALVES E OUTRO(S)**
: **PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REAJUSTE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ENGANO ESCUSÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante, em suma, que, (a) "quanto à posição adotada de que é inviável a reavaliação das provas, em virtude da Súmula 7 do STJ, tem-se que esta, não merece prosperar, posto que já há precedentes em sentido contrário" (fl. 431); e (b) "não poderia o nobre Ministro ter embasado a decisão negando seguimento ao recurso em súmulas de competência do STF, sendo que o Recurso Especial deve ser analisado pelo STJ" (fl. 432-433).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.084 - MS (2011/0248606-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ADÃO PERALTA**
ADVOGADO : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL**
AGRAVADO : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO GONZAGA ALVES E OUTRO(S)**
PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REAJUSTE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ENGANO ESCUSÁVEL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O recorrente afirma que é devida a restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, pois não se trata de engano justificável, e sim de imperícia por parte da ENERSUL. Todavia, o acórdão recorrido assevera que:

Entretanto, ao contrário do que defende o apelante, a referida devolução deve se dar na forma simples, porque a restituição em dobro somente cabe quando comprovada, de forma robusta, má-fé por parte de quem efetuou a cobrança em excesso, conforme artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, fato este que não se configura, porquanto a Enersul agiu de acordo com as determinações da ANEEL, tendo contratado empresa credenciada para a realização dos cálculos, tendo a agência reguladora, a princípio, aprovado as informações que lhe foram repassadas. Assim, não há nos autos prova robusta da má-fé da concessionária de serviço público, que quando da aplicação do índice equivocado teve o aval da ANEEL. Logo, a devolução em dobro deve ser afastada (fl. 369).

Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

3. Com relação ao período de restituição a ser considerado, a ora recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Ademais, o acórdão recorrido considerou que não se caracterizou o pagamento excessivo no período anterior ao mês de abril de 2004. Entender de modo diverso exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0248606-3

AgRg no
REsp 1.288.084 / MS

Números Origem: 1083674145 20110148579000100

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO PERALTA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
CLÁUDIO GONZAGA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÃO PERALTA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
CLÁUDIO GONZAGA ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.